

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1817, DE 1999

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5250, de 9 de fevereiro de 1997.

Autor: Deputado Rubens Bueno

Relator: Deputado Benito Gama

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1817, de 1999, do ilustre Deputado Rubens Bueno, tem o objetivo de alterar o parágrafo único do art. 12 da Lei de Imprensa, com a finalidade de incluir entre os meios de informação e de divulgação, sujeitos às penas da Lei de Imprensa e responsáveis por eventuais danos que causarem, os cartazes, os *outdoors*, os panfletos e os serviços de alto-falante, acrescentando-os aos jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos, já previstos na Lei.

Segundo o autor que tais meios constituem hoje poderosos veículos de informação e de divulgação, podendo atingir dimensões até mesmo superiores aos tradicionais.

Nesta Comissão o projeto foi, inicialmente, relatado pelo Deputado Maluly Netto, cujo parecer, no entanto, não foi apreciado.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o ilustre Deputado Rubens Bueno, quando diz que novos meios de divulgação e informação vêm ocupando cada vez mais espaço entre as mídias convencionais.

No entanto, nem todos os meios, que a proposta em exame pretende incluir na Lei de Imprensa, possuem as mesmas características. Os cartazes e *outdoors*, por exemplo, além de atingirem o público de forma mais direta, podem ser mais facilmente fiscalizados do que panfletos e serviços de auto-falantes, cuja autoria e propriedade é muitas vezes desconhecida.

Assim sendo, como já havia feito o Deputado Maluly Netto, optamos pela apresentação de substitutivo ao projeto, de forma a retirar do escopo da Lei de Imprensa os serviços de alto-falantes e os panfletos. Aproveitamos a oportunidade para livrar o projeto de vício formal, corrigindo sua ementa, que cita erroneamente a data de vigência da Lei de Imprensa.

Assim sendo,, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1817, de 1999, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Benito Gama
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1817, DE 1999

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5250, de 9 de fevereiro de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5250, de 9 de fevereiro de 1967, com o objetivo de incluir entre os meios de informação e de divulgação, sujeitos às penas da Lei de Imprensa e responsáveis por eventuais danos que causarem, os cartazes e os *outdoors*.

Art. 2º O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5250, de 9 de fevereiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os cartazes e *outdoors*, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos”.(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Benito Gama
Relator